



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734364/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente XISRAEL ANTONIO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 21ª Turma da DRJ/RJO, que considerou, por maioria de votos, improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.116/123):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia cujo efetivo pagamento seja comprovado.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DESPESAS MÉDICAS, COM INSTRUÇÃO, DE DEPENDENTE, E PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 79/91, acompanhado do Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls.72/78, , relativo aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução, de pensão judicial e de previdência privada. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$31.174,38, tendo sido aplicada multa de ofício qualificada.

Cientificado da exigência fiscal em 5/11/2012 (fl.92), o contribuinte impugnou-a em 3/12/2012 (fls. 102/113). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Do valor total de pensão judicial declarado para Adélia Farah de Sá de R\$ 20.679,81 foi considerado o valor de R\$ 18.080,54, constante do comprovante de rendimentos da fonte pagadora Rolls Royce Brasil Ltda, sendo glosada a diferença de R\$ 2.599,27, que pode ser comprovada através do recibo de depósito bancário efetuado na conta-corrente de Adélia Farah de Sá, uma vez que na época não trabalhava mais na empresa Rolls Royce Brasil Ltda.

O procedimento para pagamento da pensão estava previsto em sentença determinada pelo MM Juiz de Direito da 3ª. Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu, em homologação de acordo judicial e, ao fazer o depósito bancário, cumpriu determinação judicial.

O valor de R\$ 2.599,27 de pensão judicial é o único ponto com o qual discorda do lançamento.

A informação do pagamento de pensão judicial na Dirpf do Ano-calendário 2010 está em conformidade com a legislação vigente à época.

Requer que seja reformado o crédito tributário, para que seja considerada, no ano de 2010, a dedução de pensão judicial de R\$ 2.599,97.

Apresenta planilha de cálculo, fls. 107, na qual constam os valores apurados nos anos de 2008 e 2009, alterando para R\$ 7.317,19 o valor do ano de 2010, calculando um débito total de R\$ 76.599,00, já incluídos a multa de 150% e os juros legais.

Requer, ainda, o benefício de redução nos termos do art. 6º. da Lei 8.218/91, com redação dada pelo art. 28 da Lei 11.941,09.

Anexa à impugnação cópia do depósito bancário, fls. 106.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 3/9/2014 (fl. 128), o recorrente apresentou recurso voluntário em 2/10/2014 (fls. 131/134), no qual alega, em apertado resumo, que:

- o pagamento de R\$2.599,27 a Adélia Farah de Sá faria parte de cumprimento de acordo judicial.
- a decisão judicial não exigiria depósito identificado.
- o comprovante juntado serviria como prova do pagamento efetuado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio limita-se à glosa da pensão judicial no valor de R\$2.599,27, no ano-calendário 2010, declarada pelo recorrente como tendo sido paga a Adélia Farah de Sá. Na autuação, a autoridade fiscal acatou somente o valor de R\$18.080,54, indicado no comprovante de rendimentos de fl.32.

Na sua impugnação, o recorrente juntou o comprovante bancário de fl.106, requerendo o cancelamento da glosa.

Na apreciação dessa prova, a decisão recorrida consigna:

Foi apresentado pelo Contribuinte o documento da Audiência de Instrução e Julgamento na Ação de Exoneração de Alimentos/Execução de Alimentos, fls. 112, e o Ofício para desconto em folha de pagamento, emitido pelo Juiz da 3ª. Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu, fls. 113.

Em análise aos respectivos documentos, conclui-se que existia previsão judicial para pagamento de pensão alimentícia a Adélia Farah de Sá, nos seguintes termos:

- 10% dos rendimentos líquidos no período de dezembro de 2009 a junho de 2010.
- a partir de julho de 2010 desconto em folha de pagamento de 10 parcelas iguais de R\$ 2.599,27.
- na perda do vínculo empregatício, mediante recibo ou depósito feito até o dia 10.

Em que pese ser constatado existir previsão judicial para pagamento de pensão alimentícia, foi apresentado o recibo de depósito em dinheiro, fls. 106, no qual não se identifica o nome do depositante.

Sem identificação do depositante, não é possível concluir-se que o dispêndio foi efetuado pelo Contribuinte.

Dessa forma, mantém-se a glosa de pensão alimentícia apurada.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

Do exame das provas reunidas nos autos, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida.

O Ofício encaminhado pelo Juízo de Família à fonte pagadora do recorrente determinou o desconto em folha do montante mensal de R\$2.599,27 a partir de julho de 2010 (fl.113). Por seu turno, na audiência de instrução e julgamento, ficou estabelecido que, no caso de perda do vínculo de emprego, o montante seria quitado mediante recibo ou depósito até o dia 10 (fl.112).

A folha de pagamento juntada à fl.53 demonstra que houve fim do vínculo empregatício em outubro de 2010.

A posse pelo recorrente de documento comprobatório de depósito em favor da pensionista em valor idêntico ao determinado pelo Juízo, aliada a existência de previsão judicial para pagamento via depósito em conta na hipótese de fim do vínculo empregatício, leva-me a concluir que o recorrente faz jus a deduzir o valor correspondente a título de pensão judicial, entendendo que foram atendidos os dois requisitos legais para tal, quais sejam, a previsão judicial e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez